

MOÇÃO

O TRABALHO NAS PLATAFORMAS DIGITAIS ONLINE

1.Introdução

A adoção das plataformas digitais online na oferta universal de emprego é uma realidade que tem vindo, em crescente, a ocupar um espaço apreciável na forma de contratar trabalhadores.

Esta forma de contratação é fruto do desenvolvimento científico e inovação das tecnologias de comunicação e informação, integrado no que se passou a denominar “economia digital” e que se estende às mais diversas áreas do modelo económico, numa expansão cada vez mais ampla e acelerada.

Os modelos tecnológicos adotados, acessórios no apoio aos processos de produção e informação de bens e serviços passaram a modelar esses mesmos processos, adaptando e assumindo os objetivos selecionados.

Nesta evolução assiste-se, frequentemente, à secundarização da atividade humana na realização do trabalho, em consequência da adequação às condições impostas por determinação dos modelos tecnológicos adotados.

Não obstante as grandes vantagens da inovação tecnológica na promoção do bem-estar das sociedades, inclusivamente, com a imposição de níveis cada vez mais elevados de educação e qualificação das pessoas, esta também causa a perda de postos de trabalho em vários setores da atividade económica. Assim, é necessário, adotar medidas corretivas criando emprego em novas funções socialmente úteis.

A economia digital, em várias situações, tende a eliminar o modo tradicional de prestar trabalho, quando utiliza trabalhadores muito qualificados e socialmente valorizados.

No entanto, e em paralelo, é responsável pela proliferação de trabalhos menos relevantes para cumprimento de tarefas simples e repetitivas, com efeitos nefastos para a saúde física e psicológica de quem os realiza.

A relação tradicional estabelecida entre o trabalhador e o empregador, mas, também, na escala hierárquica, agora frequentemente mediada por meios telemáticos, altera profundamente a prestação do trabalho.

As plataformas digitais online, instrumentos bastante recentes e que surgiram com grande pujança e projeção, recrutam os trabalhadores/as e, simultaneamente, estabelecem as condições em que o trabalho deve ser realizado, substituindo neste processo a pessoa do empregador.

Neste contexto, é através dessas plataformas que são divulgados os trabalhos a realizar, as condições impostas pelas entidades empresariais e recrutados os trabalhadores/as necessários à sua concretização.

Com efeito, as plataformas digitais online, assentes em algoritmos previamente concebidos para atividades específicas, constituem-se como oferta universal de emprego para a realização dos trabalhos que divulgam. Criadas em articulação com o cliente beneficiário

dos bens e serviços contratados a fim de procederem à contratação dos trabalhadores/as habilitados para a sua realização.

Para além da atividade de transporte, fornecimento de alimentação e de alojamento, muito em uso entre nós, este modelo pode estender-se a todos os processos de produção de bens e serviços decomponíveis em elementos parciais, proporcionando às plataformas a possibilidade de criar emprego para a realização desses trabalhos parciais.

Este modelo de trabalho na realização das tarefas parciais já tem grande desenvolvimento em muitos países fomentado pela possibilidade de ser realizado nos locais que possuam rede informática.

A sua utilização pelas empresas vai no sentido de aproveitar as qualificações adequadas e a economia de custos que resultam da diversidade de salários praticados nos diversos países do mundo.

Com efeito, os trabalhos intermediados pelas plataformas podem ser realizados a partir de qualquer parte do mundo onde exista uma ligação fiável à internet e é concretizado por via da sua distribuição, através de aplicações de software (apps).

Embora com enorme impacto na criação de emprego e com um potencial e previsível crescimento, a atividade laboral desenvolvida através das plataformas carece de regulamentação que impeça a exploração dos trabalhadores/as, quer aqueles que desenvolvem esta atividade de forma exclusiva quer aqueles que nela encontram um complemento para o insuficiente rendimento proveniente de outras fontes.

As plataformas, fruto da inovação tecnológica e do progresso digital, constituem uma recomposição do trabalho ocasional já utilizado no passado nas economias industrializadas, com a diferença substancial que hoje detém modernos meios tecnológicos que lhes permitem a divulgação dos trabalhadores/as selecionados, pela generalidade dos países.

Com este modelo, assente sobretudo numa mera economia de custos na produção de bens e serviços, em benefício das grandes empresas e, em simultâneo, em prejuízo dos trabalhadores/as, será impossível para estes alcançar uma vida digna.

Com efeito, é através da realização de trabalho útil realizado com dignidade que se promove a valorização do trabalhador/a e a concretização de uma identidade própria reconhecida socialmente, conduzindo à manutenção de sociedades coesas e solidárias.

2. A relação dos trabalhadores com as plataformas digitais online

O trabalho é uma ação remunerada que integra a disponibilização de aptidões e capacidades na realização de tarefas úteis à sociedade, em condições que dignifiquem o ser humano.

O trabalho digno proclamado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) é aquele que é produtivo; garante a igualdade de oportunidades e de tratamento para todas as mulheres e homens; proporciona um rendimento justo; segurança no local de trabalho e proteção social para as famílias; fornece perspectivas de desenvolvimento pessoal; e, dá aos trabalhadores e trabalhadoras a liberdade de expressar as suas preocupações, de se organizarem e participarem em decisões que afetem a sua vida profissional.

Tais pressupostos constituem imperativos na prestação do trabalho, seja qual for o tipo de trabalho e o modo como o mesmo deve ser realizado.

Contudo, os promotores das plataformas digitais defendem que a relação laboral não está sujeita às regras do direito do trabalho, mas, tão somente, às condições do contrato celebrado entre as partes, como se fosse um mero contrato sujeito ao princípio da liberdade contratual em tudo semelhante aos realizados no âmbito da nossa vida social.

Consideram, ainda, que no caso das plataformas digitais estamos perante um novo modelo de atividade online que se encontra no centro das funções que se pretendem ver realizadas. Excluir o trabalho efetuado nas plataformas digitais do âmbito do direito do trabalho não pode ser aceite.

Com efeito, as tarefas a realizar resultam de uma articulação promovida através da plataforma digital online, com instrumentos previamente determinadas por quem as concebeu, que não fora o fato de integrarem um algoritmo que permite transmitir as ordens e não uma pessoa diretamente a fazê-lo, não difere muito dos modelos tradicionais em uso há largos anos e com tradição entre nós.

O fato de ser através da adesão às plataformas, que representam pessoas individuais ou coletivas, não retira a existência de um trabalho por conta de outrem, para a realização das atividades contratadas e nos termos em que aquele é imposto.

As plataformas digitais online beneficiando das potencialidades da internet estão em condições de oferecer empregos, independentemente, da localização da empresa e do trabalhador e, assim, de alargar o acesso ao trabalho.

Ao fazerem a ligação entre os empregadores e os trabalhadores para a realização das tarefas têm como objetivo ajudar a resolver um problema que os economistas integram nas denominadas “falhas de mercado”, resultante da informação assimétrica ou inexistente na ligação entre os potenciais trabalhadores e os empregadores na concretização do trabalho necessário e, desta forma, podem contribuir para a criação de mais emprego.

Como intermediário, a plataforma, através do respetivo algoritmo, previamente concebido com as condições estabelecidas pelo empregador, para além da ligação entre este e o trabalhador/a, transmite as tarefas a realizar, o modo de as executar, o horário quando for caso disso e o próprio salário.

Com estas características, fica configurado o trabalho subordinado e, como tal, deve ficar sujeito às respetivas regras, nomeadamente, nas condições de higiene e segurança em que é prestado, o tempo de trabalho, as férias, o salário e a proteção social (segurança social).

Deste modo ficam criadas as condições para o cumprimento da obrigação de garantir a dignidade na prestação de trabalho nos termos proclamados pela OIT.

Face à possibilidade de se poder procurar emprego para a realização de algumas das tarefas promovidas pelas plataformas, em qualquer parte do mundo onde exista Internet e as capacidades adequadas para a sua concretização, uma regulamentação a nível nacional é manifestamente insuficiente. Em paralelo, deve-se tentar um consenso generalizado para a regulamentação desta atividade económica na generalidade dos países, em especial da União Europeia.

Este trabalho, com características ocasionais e muito frequentemente precário, assenta em critérios de gestão divulgados através dos algoritmos previamente concebidos para proporcionar um menor custo às empresas, evidenciando, por vezes, falta de transparência na relação com os trabalhadores, como é constatado pela OIT.

Acresce, ainda, que as características do contrato entre os trabalhadores e a empresa, concebido como contrato de adesão não garante os devidos direitos ao trabalhador/a, em especial no que se refere aos baixíssimos salários praticados.

Cabe, assim, proceder à regulamentação desta relação laboral, integrando-a no Código do Trabalho, com a generalidade das garantias atribuídas aos trabalhadores por conta de outrem, tendo em conta as especificidades resultantes de algumas modalidades de trabalho realizados por via digital.

Tal especificidade, quer do tempo que é prestado e da frequência do trabalho, deverá merecer da Segurança Social o seu reconhecimento à semelhança dos trabalhadores por conta de outrem, com a criação dos meios adequados para garantir a estes trabalhadores quer o acesso às prestações imediatas quer às diferidas de invalidez, velhice e morte.

Neste processo, é fundamental a promoção do associativismo sindical, orientado para apoiar os trabalhadores/as no efetivo cumprimento das regras legais e contratuais, nomeadamente, as que resultam da contratação coletiva.

Deve-se assegurar a representação e defesa dos trabalhadores/as numa relação contratual desigual como a que sempre se estabelece entre um empregador e um trabalhador, frequentemente individualizado e numa posição de fragilidade negocial.

É assim que, o PS, assumindo os princípios que têm marcado a sua estratégia política, em ambiente de grande dificuldade quer na reversão das tendências negativas herdadas da coligação de direita PSD/CDS, que nos antecederam no governo do País, quer as resultantes desta pandemia, deve conceder aos trabalhadores/as contratados pelas plataformas as mesmas condições de que gozam os restantes trabalhadores, como se defende na presente Moção.

EM RESUMO:

Na defesa de uma sociedade democrática, justa e solidária é o Partido Socialista que, indiscutivelmente, se encontra na posição de zelar por uma sociedade coesa e solidária garantindo aos trabalhadores/as as condições para a concretização de uma vida digna e de bem-estar.

Seguindo as orientações proclamadas pela OIT para a realização de um trabalho justo e digno em ambiente das plataformas digitais online, preconiza-se:

- O reconhecimento como trabalho por conta de outrem aquele que é prestado através das plataformas;

- A imposição dos meios jurídicos vinculativos para a contratação coletiva e, com isso, abrir o caminho ao reforço da sindicalização;
- A garantia de obrigações salariais semelhantes às que beneficiam a generalidade dos trabalhadores por conta de outrem, nomeadamente quanto ao salário mínimo;
- A criação de regras relativas ao tempo de trabalho como as que são atribuídas aos restantes trabalhadores por conta de outrem;
- A apresentação dos contratos de trabalho deve ser feita de forma legível e estes devem ser, igualmente, precisos e concisos;
- A obrigatoriedade da aplicação a estes trabalhadores das normas constantes do Código do Trabalho sobre a formação contribuindo assim para a sua valorização;
- Quando as avaliações do desempenho forem realizadas pelos clientes, deve ser permitido ao trabalhador a sua consulta e posterior possibilidade de contestação;
- A implementação de um canal de comunicação fácil e rápido do trabalhador com o gestor da plataforma;
- A promoção da integração no sistema público de segurança social, em igualdade com os restantes trabalhadores por conta de outrem, adequada às características frequentemente ocasionais do trabalho prestado através das plataformas.
- A regulamentação dos algoritmos.

Os subscritores/as

António Santos Luís	militante nº 39686
Carlos Alberto Marques	militante nº 63297
Carlos Trindade	militante nº 27317
José Abraão	militante nº 9034
Patricia Caixinha	militante nº 153212
Victor Coelho	militante n.º 130307
Wanda Guimarães	militante nº 69012